



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
PIAUÍ
SECRETARIA JURIDICA IFPI
TERESINA

PARECER REFERENCIAL Nº. 00006/2025/SEJUR/PFIFPI/PFIFPI/PGF/AGU

NUP: 23181.000201/2025-98

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ - IFPI/CAMPUS CORRENTE

ASSUNTOS: TERMO ADITIVO/REEQUILÍBRIO/INCLUSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE MEIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO DE MÃO DE OBRA. TRABALHADOR BRAÇAL. PROPOSTA DE REEQUILÍBRIO DO CONTRATO PARA INCLUSÃO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. PREVISÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA OU NO EDITAL. MATÉRIA REPETITIVA. ADOÇÃO DE PARECER REFERENCIAL. NECESSIDADE DE ATESTO DE ADEQUAÇÃO DO TEMA ORA TRATADO COM A SITUAÇÃO DOS AUTOS. ATENÇÃO PARA O PAGAMENTO A PARTIR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DO LAUDO. CÁLCULOS SOB A RESPONSABILIDADE DA GESTÃO. MINUTA DO TERMO ADITIVO PADRÃO QUE PODERÁ SER ADOTADA PARA TODOS OS CASOS.

I – DO RELATÓRIO

Chegam a este órgão de consultoria e assessoramento jurídico os autos do processo, em epígrafe, onde consta pedido de manifestação jurídica acerca da viabilidade do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº47/2025, mantido com a empresa B2 SOLUÇÕES LTDA, cujo objeto é a prestação de serviços de trabalhador braçal junto ao Campus Corrente.

O setor juntou aos autos da contratação os documentos pertinentes à análise do reequilíbrio, em especial, o requerimento da empresa, as novas planilhas de custos, o laudo pericial e o relatório circunstanciado da gestão de contratos, tendo atestado a sua viabilidade.

Este o breve relatório.

Passa-se à análise.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Da abrangência da análise

Primeiramente, importa ressaltar que o exame realizado por este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal junto ao IFPI se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 - Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002 e do Enunciado n.7, do Manual de Boas Práticas Consultivas da PGF/AGU, subtraindo-se da análise questões de ordem técnica, financeira ou orçamentária, afetas aos demais setores deste Instituto, em virtude da delimitação legal de competência outorgada aos advogados públicos em exercício nos diversos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

Neste sentido, a presente análise adentrará, apenas, nos aspectos estritamente jurídicos da demanda.

II.2. Do cabimento e do objeto do presente parecer referencial

A Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014 (DOU de 26/05/2014), autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar,

justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos;

e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(grifos e negritos ausentes no original)

Com o fim de disciplinar a “elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica”, a PGF editou a Portaria nº 262, de 2017.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da aludida Portaria, ***"considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos"***.

A manifestação jurídica referencial constitui-se, portanto, em medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, prescindindo, no entanto, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

Trata-se de importante ferramenta destinada à otimização e racionalização do trabalho, viabilizando maior dedicação ao enfrentamento de questões complexas, com atuação prioritária, estratégicas e especializadas, que demandam uma atuação qualificada.

Relevante destacar a necessidade de observância aos requisitos estabelecidos pela Portaria nº 262, de 2017 para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(...)

No mesmo sentido, é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, 5º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), por exemplo.

Nesse contexto, a análise dos termos aditivos de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, para fins de inclusão de adicionais de insalubridade ou de periculosidade, com fundamento tanto no art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93, como no art. 124, II, “d”, da Lei n. 14.133, de 2021, representa grande volume de processos e ostenta aspecto de simples conferência de documentos e prazos, sem questões jurídicas relevantes a serem dirimidas, enquadrando-se, portanto, nas hipóteses autorizadas pela ON AGU nº 55, de 2014, e pela Portaria PGF nº 262, de 2017 para expedição de manifestação referencial.

O presente Parecer Referencial aplicar-se-á, assim, nessas hipóteses, sem escusa da análise posterior de possíveis dúvidas jurídicas surgidas no decorrer da execução contratual.

Para o caso que se apresenta, o agente deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às hipóteses deste referencial, nos termos do art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262, de 2017.

Além disso, devem ser utilizados os modelos de minuta de termo aditivo e lista de verificação de aditamentos atualizados, quando disponibilizados pela AGU, em seu sítio eletrônico, quando houver.

Repisa-se, por fim, que a Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.

II.3. Dos Adicionais

O assunto referente ao pagamento de adicionais, de fato, por um tempo, atormentou a administração, sendo certo, no entanto, que há a obrigatoriedade de perícia para atesto das condições insalubres, mormente quando não esteja previsto expressamente em CCT.

É sabido que, para o caso de adicionais, é exigida a devida existência e autorização nos documentos da fase de planejamento, mormente no Edital (quando houver) ou no Termo de Referência. Para o caso analisado, viu-se que constou no Termo de Referência, nos seus subitens 1.10 a 1.12, a a previsão do pagamento, desde que lavrado laudo pericial, com se lê:

1.10. A empresa contratada **DEVERÁ** realizar perícia para verificar o direito dos empregados de percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, no prazo de 30 dias do início da contratação, prorrogável por igual período.

1.11. As despesas com a realização de perícias deverão ser cotadas como custos indiretos da contratação nos termos do item VI, d, do Anexo I do IN 05/2017.

1.12. **Após a realização da perícia, caso fique comprovada a necessidade de adicional de periculosidade ou insalubridade, o contrato será alterado para inclusão dos respectivos valores.**

(negritos e maiúsculos ausentes no original)

A empresa ofereceu o citado laudo com data de 03 de junho de 2025.

Em parecer, já expedido pela AGU, o Parecer nº 00006/2018, sedimentou-se o entendimento de que, ainda que não tenha sido previsto em CCT o adicional, havendo laudo que ateste as condições, o mesmo poderá ser pago aos funcionários da terceirizada. Desta forma, entende este setor jurídico ser possível o pagamento de adicional de insalubridade à categoria dos trabalhadores braçais, ainda que não expressamente previsto em CCT, uma vez que o laudo pericial é o instrumento cabível, a reconhecer e a autorizar este tipo de pagamento, mormente pelo fato de que tal obrigação, no geral, decorre de regra estipulada no próprio instrumento convocatório que dá guarida à licitação.

Vistos os autos, de fato, não se há de negar as repercussões dos custos dos adicionais, entendendo este setor jurídico estar a situação enquadrada nas disposições do art.124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021, como indicado em relatório, vez que, muito embora estivesse prevista a feitura do laudo, suas consequências financeiras ainda não eram calculáveis.

Quanto ao período do pagamento de possíveis retroativos, viu-se que o laudo foi expedido em **03 de junho de 2025**, sendo, portanto, este o *dies a quo* para início dos efeitos financeiros, e não a data de assinatura do contrato.

Para melhor fundamentação, transcreve-se a Conclusão DEPCONSUS/PGF/AGU Nº 147/2018, que é parte integrante do Parecer nº 00006/2018, da Câmara Permanente de Licitações e Contratos da PGF/AGU, *verbis*:

I - DOIS SÃO OS REQUISITOS PARA QUE SEJA GARANTIDO O DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: A **DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA INSALUBRIDADE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E A PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO OU ENGENHEIRO DO TRABALHO, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO;**

II - É RECOMENDÁVEL QUE O LAUDO PERICIAL SEJA FEITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS CONSIGNADOS NESTE PARECER. NO ENTANTO, SE POR ALGUM MOTIVO O ÓRGÃO OU ENTIDADE NÃO TIVER CONDIÇÕES DE REALIZAR ESSA PERÍCIA, **É POSSÍVEL QUE ESSA RESPONSABILIDADE SEJA ATRIBUÍDA AO CONTRATADO, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NOS AUTOS, DEVENDO SER ADOTADO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ACÓRDÃO N. 727/2009 – PLENÁRIO, DO TCU, QUE AUTORIZA INCLUIR NO EDITAL A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA POR PROFISSIONAL COMPETENTE E DEVIDAMENTE REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO COMO OBRIGAÇÃO DA CONTRATADA;**

III - QUANDO FOR PROVIDENCIAR O LAUDO PERICIAL, O IDEAL É QUE OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOLICITEM AO MINISTÉRIO DO TRABALHO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, CONFORME PREVISTO NO ART. 195, §1º, DA CLT. HAVENDO ENTRAVES E, NA FALTA DE OUTRA REGULAMENTAÇÃO, É POSSÍVEL SEGUIR, COM AS DEVIDAS ADAPTAÇÕES, AS DIRETRIZES PREVISTAS NA ORIENTAÇÃO NORMATIVA N. 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÃO DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO, ESPECIALMENTE NO TOCANTE AO ART. 10, § 5º, QUE POSSIBILITA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS PARA EMISSÃO DO LAUDO TÉCNICO, APÓS O ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE CELEBRAR INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO OU PARCERIAS COM OS ÓRGÃOS DA ESFERA FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL OU MUNICIPAL;

IV - **CONVENÇÃO COLETIVA QUE FIXA ATIVIDADE E PERCENTUAL DE INSALUBRIDADE EM DESCOMPASSO COM AS NORMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E COM O LAUDO PERICIAL DEVE SER APLICADA, DESDE QUE TRAGA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA AO TRABALHADOR ENÃO CONTENHA OBRIGAÇÕES E DIREITOS QUE SOMENTE SE APLIQUEM AOS CONTRATOS COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;**

V - HAVENDO PREVISÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA DO TRABALHO OU LAUDO PERICIAL, DEVERÃO A ADMINISTRAÇÃO E OS LICITANTES PREVER NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS O RESPECTIVOADICIONAL;

VI - **O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVERÁ INCIDIR SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE EM ÂMBITO NACIONAL. O PISO SALARIAL DA CATEGORIA ESTABELECIDO POR CONVENÇÃOCOLETIVA DE TRABALHO, ACORDO COLETIVO DE TRABALHO OU SENTENÇA NORMATIVASOMENTE PODERÁ SER ADOTADO COMO BASE DE CÁLCULO SE O INSTRUMENTO COLETIVO DISPUSER, EXPRESSAMENTE, SOBRE TAL DIREITO.**

(os grifos não constam nos originais)

Desta forma, entende este setor jurídico ser possível o pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos terceirizados, nos termos de Laudo Pericial assinado por profissional competente, ainda que não previsto em CCT, uma vez que o laudo pericial é o instrumento cabível, a autorizar este tipo de pagamento, mormente pelo fato de que tal obrigação, no geral, decorre de regra estipulada no próprio instrumento convocatório ou no termo de referência, que deu guarida à licitação e à contratação, como dito acima.

Quanto à minuta, submetida à apreciação, está aprovada, com atenção para a data final de cômputo dos retroativos, tendo em vista que se dará somente a partir da data de expedição do laudo, sendo os cálculos de responsabilidade dos agentes públicos signatários do Relatório e, também, para a fundamentação legal, que, nos casos de contratos mais antigos, será o art.65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93.

Frise-se, ainda, que havendo garantia de execução, esta, também, deverá ser atualizada.

III - DA CONCLUSÃO

Isto Posto, tem-se que:

O reequilíbrio, calcado no reconhecimento do direito à percepção de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos trabalhadores terceirizados, nos contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra é legal, sendo legítimo o enquadramento nas disposições do art.65, II, “d” da Lei nº 8.666/93 e, também, do art.124, II, “d”, da Lei nº 14.133/2021,dada a imprevisibilidade dos impactos financeiros.

Tal custeio deve estar expressamente previsto no Edital ou em documento da fase de planejamento da contratação, em especial no Termo de Referência.

O início da contagem dos efeitos retroativos deve ter por base a data da expedição do laudo pericial.

Os cálculos, no entanto, são da responsabilidade das equipes técnicas, as quais tem a competência para aferir alegitimidade das comprovações apresentadas pela empresa e demarcar os reflexos financeiros respectivos sobre os custos dacontratação.

Para aplicação deste Parecer Referencial, o agente deverá atestar a adequação dos seus termos ao caso concreto sob análise, sem escusa do encaminhamento ao órgão de consultoria, de qualquer dúvidas surgidas no decorrer da execução contratual.

A minuta de termo aditivo está aprovada e poderá ser adotada como padrão em todos os campi do IFPI.

É o Parecer Referencial, smj.

À consideração superior.

Teresina, 05 de setembro de 2025.

CEILÂNIA MARIA FIGUEIRÊDO DE SOUSA COELHO ALVES

Procuradora-Chefe PF-IFPI

Mat. SIAPE 1214023

OAB/PI 2732/96

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23181000201202598 e da chave de acesso ale3371a



Documento assinado eletronicamente por CEILÂNIA MARIA FIGUEIRÊDO DE SOUSA COELHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2914322215 e chave de acesso ale3371a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CEILÂNIA MARIA FIGUEIRÊDO DE SOUSA COELHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-09-2025 11:33. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Documento Digitalizado Público

Requilíbrio - Inclusão de Adicionais de Insalubridade ou Periculosidade

Assunto: Requilíbrio - Inclusão de Adicionais de Insalubridade ou Periculosidade
Assinado por: Ceilania Alves
Tipo do Documento: Parecer AGU/PGF
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Ceilania Maria Figueiredo de Sousa Coelho Alves, PROCURADOR(A) CHEFE - CD3 - PROFE-IFPI**, em 05/09/2025 11:36:18.

Este documento foi armazenado no SUAP em 05/09/2025. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpi.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 705661
Código de Autenticação: 1bf98c95fd

